

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.355, de 2012

Dispõe sobre a atuação dos órgãos governamentais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor quanto ao registro e encaminhamento de reclamações e cobrança de emolumento.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO WAGNER

Consoante a justificação do Projeto de Lei sob análise, a pretensão do ilustre autor é aperfeiçoar e dar eficiência ao atendimento dos órgãos de defesa do consumidor, facultando a estes órgãos a cobrança de emolumentos dos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Não obstante a nobre intenção do autor, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Apesar do Projeto de Lei não explicitar que a cobrança da taxa é uma sanção, obviamente, a cobrança de um tributo decorrente de reclamações fundamentadas junto aos órgãos públicos de defesa do consumidor caracteriza uma pena.

Ademais, como a cobrança de tributo deve ocorrer mediante atividade administrativa vinculada, não cabe facultatividade em relação aos órgãos de defesa do consumidor, conforme estabelecido no Projeto. Verifica-se, destarte, que a instituição de taxa, da forma como prevista no Projeto, contraria totalmente o previsto pelo Código Tributário Nacional.

Não fosse suficiente esse aspecto, o projeto visa punir o fornecedor mais de uma vez apenas pela possibilidade de ter cometido alguma infração aos direitos do consumidor.

O artigo 44 da Lei nº 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, reproduzido no inciso III do artigo 3º do Decreto nº 2.181 de 1997, obriga os órgãos públicos de defesa do consumidor a elaborar e divulgar os cadastros das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo dar publicidades a elas, anualmente.

Portanto, em razão das reclamações, o fornecedor terá seu nome divulgado no ranking de empresas faltosas, já se constituindo tal feito de uma sanção, uma vez que vinculará o nome da empresa à insatisfação dos consumidores.

Além disso, os órgãos de defesa do consumidor aplicarão as sanções estabelecidas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor aos fornecedores, pela ocorrência de infrações ao referido diploma legal, inclusive multas.

O projeto sugere uma terceira punição pelo mesmo evento ao estabelecer a cobrança de emolumentos dos fornecedores, na forma de taxa, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Nota-se, portanto, que serão aplicadas aos fornecedores no mínimo três sanções decorrentes de uma mesma situação, o que não nos parece ser o caminho mais apropriado, pois carece de razoabilidade.

Insta mencionar que, para suporte dos serviços prestados, os órgãos de defesa do consumidor percebem os recursos destinados dos entes federativos ou decorrentes da aplicação das multas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.355, de 2012.

Sala da Comissão, de março de 2013.

PAULO WAGNER
Deputado Federal – PV/RN